



## Projeto de Lei n.º 918/XV/1.<sup>a</sup>

Elimina a obrigatoriedade de utilização do dístico de identificação azul para a circulação na via pública dos veículos elétricos, alterando o Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril

### Exposição de motivos

Uma das formas de conseguir uma transição para uma mobilidade mais sustentável passa pela aposta nos veículos elétricos, que, em média, de acordo a Federação Europeia para os Transportes e o Ambiente, emitem ao longo do ciclo de vida 2,6 vezes menos CO<sub>2</sub> do que um veículo convencional equivalente movido a gasóleo e 2,8 vezes menos do que um movido a gasolina, permitindo uma poupança de mais de 30 toneladas de CO<sub>2</sub> durante a sua vida útil. Esta aposta também impacta positivamente nas metas de redução do consumo de energia primária, já que alguns dados nos dizem que haverá uma diminuição de 3,84% no consumo total de energia em 2030 por cada aumento de 10% de veículos 100% elétricos.

Desde há muito este aspeto foi apreendido pelo nosso país, que foi pioneiro na adoção de novos modelos para a mobilidade elétrica, designadamente por via do Plano Nacional de Ação para Eficiência Energética (2008-2015) – aprovado Resolução do Conselho de Ministros n.ºs 80/2008, de 20 de maio – e do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, que definiu um regime jurídico da mobilidade elétrica.

Também o PAN tem dado um contributo significativo para que o nosso país aposte na mobilidade elétrica, com destaque para a aprovação de uma proposta no âmbito do processo de discussão na especialidade do Orçamento do Estado de 2023, que haveria de ser aprovado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, no sentido de assegurar a manutenção da vigência, durante 2023, do incentivo à introdução no consumo de veículos de zero emissões, financiado pelo Fundo Ambiental com uma dotação global máxima de 10 milhões de euros e aplicável à aquisição de carros elétricos, bicicletas convencionais e elétricas, e outros dispositivos elétricos de mobilidade pessoal.

O Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, que estabelece o quadro legal enquadrador e as exigências especiais à circulação de veículos elétricos, não sofre qualquer alteração há quase 9 anos, apesar de atualmente o contexto existente ser bem diferente do que se registava em 2014 e de o número de veículos elétricos no nosso país ser bem superior ao que existia nessa altura.

Uma das exigências colocadas por este diploma aos veículos elétricos surge no artigo 3.º, n.º 4, que prevê que “para efeitos de circulação nas vias públicas ou equiparadas” e para beneficiarem de medidas de discriminação positiva (designadamente ao nível de estacionamento) estes veículos têm de dispor de um dístico identificativo azul, sendo que se tal não suceder em certos casos poderá haver lugar sanção com coima ao abrigo do disposto nos artigos 50.º e 70.º do Código da Estrada.

Esta exigência e, em especial, a possibilidade de aplicação de sanção para o seu incumprimento, parecem ser manifestamente desproporcionais e desajustadas. Desde logo, porque se é verdade que o Instituto da Mobilidade e dos Transportes afirma publicamente que não existem penalizações para os veículos elétricos, a verdade é que a ausência de uma qualquer cláusula formal de salvaguarda não exime a aplicação das sanções previstas nos artigos 50.º e 70.º do Código da Estrada. Por outro lado, não menos verdade é o facto de atualmente já existir um limite máximo de tempo para estacionamento de veículos elétricos em zonas de carregamento, o qual é estabelecido pelos operadores nos termos do número 4, do artigo 7.º, da Portaria n.º 222/2016, de 11 de agosto, o que torna o dístico azul em algo absolutamente desnecessário.

Por isso mesmo e atendendo à manifesta desnecessidade deste dístico e tentando assegurar o incentivo à utilização destes veículos, com a presente iniciativa o PAN pretende que, a partir de 2024, se deixe de exigir o dístico de identificação azul para efeitos de circulação nas vias públicas dos veículos elétricos e que este dístico só tenha de ser utilizado para efeitos positivos – usufruto de postos de carregamento e de mecanismos de discriminação positiva, designadamente para efeitos de estacionamento -, sem que a não-afixação possa dar origem a qualquer sanção ou coima ao abrigo do Código da Estrada.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei procede à quinta alteração do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 170/2012, de 1 de agosto, pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho, que estabelece o regime jurídico da mobilidade elétrica, aplicável à organização, acesso e exercício das atividades relativas à mobilidade elétrica, bem como as regras destinadas à criação de uma rede piloto de mobilidade elétrica;

## Artigo 2.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril

É alterado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

### «Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 – Os veículos elétricos devem afixar, para efeitos de usufruto de postos de carregamento e de mecanismos de discriminação positiva, designadamente para efeitos de estacionamento, o dístico identificativo que consta do anexo I ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

5 - [...].

6 – A não-afixação por veículo elétrico do dístico referido no número 4, não é objeto de sanção ao abrigo do Código da Estrada.»

## Artigo 3.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.



Assembleia da República, Palácio de São Bento, 22 de setembro de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real